



comissões da verdade

estudos temáticos

comissões da verdade

estudos temáticos

Governo Federal
Ministério da Justiça
Comissão de Anistia

Presidenta da República
DILMA VANA ROUSSEFF

Ministro da Justiça
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretária Executiva
MÁRCIA PELEGRINI

Presidente da Comissão de Anistia
PAULO ABRÃO

Vice-presidentes da Comissão de Anistia
EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
SUELI APARECIDA BELLATO

Secretário-Executivo da Comissão de Anistia
MULLER LUIZ BORGES

Coordenação-Geral de Memória
Histórica da Comissão de Anistia
Diretor Nacional BRA/08/021
MARCELO D. TORELL Y

Gerente BRA/08/021
ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Realização
COMISSÃO DE ANISTIA DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CENTRO INTERNACIONAL PARA A
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO (ICTJ)

Produção Editorial
CENTRO INTERNACIONAL PARA A
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO (ICTJ)

Presidente
DAVID TOLBERT

Coordenação do Projeto Brasil
EDUARDO GONZALEZ CUEVA
MARCIE MERSKY
KELEN MEREGALI MODEL FERREIRA
STEPHANIE MORIN
JOANNA RICE

Editor
HOWARD VARNEY
EDUARDO GONZALEZ CUEVA

Contribuíram na Elaboração dos Estudos Temáticos
MARCIE MERSKY
CLARA RAMIREZ-BARAT
KELEN MEREGALI MODEL FERREIRA
STEPHANIE MORIN
JOANNA RICE

Tradução
DANIELA FRANTZ
ALINE FRANTZ

Revisão
KELEN MEREGALI MODEL FERREIRA
MARCELO D. TORELL Y

Projeto Gráfico e Diagramação
ÊMERSON CÉSAR DE OLIVEIRA

o direito à verdade

“Aqui em Ayacucho, todos vão ao cemitério no Dia dos Mortos, mas eu não sei se devo ir. Eu não sei se devo levar flores para algum lugar. Eu não sei, e mesmo agora, algumas vezes eu apenas penso...”

*Testemunho de Liz Rojas Valdez sobre o desaparecimento de sua mãe.
Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru*

O que é o Direito à Verdade?

Vítimas de graves violações dos direitos humanos e de sérias violações do direito humanitário internacional, assim como seus familiares, têm o direito a uma reparação efetiva. Isso inclui o direito de conhecer a verdade sobre os abusos que sofreram, incluindo a identificação dos perpetradores, as causas que deram origem a tais violações e, quando for o caso, o destino final ou o paradeiro de vítimas de desaparecimento forçado.

Este direito tem sido reconhecido em decisões judiciais por tribunais de vários países, e também por órgãos judiciais internacionais. Embora os elementos centrais deste direito estejam bem estabelecidos, continuam a evoluir e podem ser caracterizados de modo diferente em alguns sistemas legais.

Aspectos do Direito à Verdade

O direito — mais explicitamente reconhecido em resposta aos desaparecimentos forçados — aplica-se também a outras graves violações. Alguns aspectos são cada vez mais aceitos em nível internacional:

- O direito está associado a uma solução que inclui o direito à investigação eficaz, à verificação dos fatos, à abertura de arquivos secretos e divulgação da verdade e à reparação.
- As vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias nas quais as violações dos direitos humanos tiveram lugar.¹
- Conecta-se ao direito dos familiares e das comunidades celebrar vidas e lamentar perdas humanas de modo culturalmente apropriado e dignificante.
- Além das vítimas individuais, suas famílias e comunidades, a sociedade em geral também tem o direito de saber a verdade sobre as violações dos direitos humanos.²
- Alguns sistemas jurídicos consideram o direito à verdade como integrante do direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão.³
- As anistias não podem ser invocadas para proibir o julgamento de certos crimes internacionais, incluindo certos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e



genocídio. Como tal, a proibição de anistia para tais crimes também está relacionada ao direito à verdade no que se refere à verificação dos fatos em questão.⁴

- O Estado tem o dever de preservar a prova documental, seja para celebrar ou recordar, protegendo e garantindo o acesso adequado aos arquivos com informações sobre as violações.⁵

Em Busca do Direito à Verdade

Deve-se buscar obter e garantir o direito à verdade tanto por meio de processos judiciais quanto não-judiciais. O Estado deve tentar apurar a verdade sobre os abusos e violações independentemente de julgamentos criminais serem possíveis.

Conhecer a verdade “em sua máxima extensão possível” inclui a tentativa de estabelecer:

- A identidade dos perpetradores;
- As causas que levaram aos abusos;
- As circunstâncias e fatos das violações;
- O destino final e o paradeiro das vítimas, no caso de desaparecimentos forçados.⁶ Neste contexto, um importante procedimento legal inclui a realização de exumações e a busca pelos desaparecidos.

Limitações no Estabelecimento Judicial da Verdade

Embora os tribunais possam ser usados para estabelecer fatos, pode haver algumas limitações inevitáveis:

- O Poder Judiciário pode estar temporariamente incapaz de proceder com julgamentos eficazes, como em casos de Estados passando por instabilidade civil.
- Os julgamentos podem ser limitados a casos notórios ou a perpetradores mais facilmente identificados, negligenciando muitas vítimas.
- Os julgamentos estabelecem os fatos utilizando técnicas judiciais, o que pode ser inadequado para o reconhecimento das experiências pessoais, culturais ou psicológicas das vítimas.

Medidas extrajudiciais podem ser requeridas para satisfazer o direito à verdade, e incluem:

- Estabelecer comissões da verdade e outras comissões de inquérito não-judiciais;
- Reforçar as leis que protegem a liberdade de informação e de expressão;
- Incentivar expressões de recordação e celebração, tais como memoriais e museus.

Porque a Verdade Importa?

Estabelecer a verdade e a responsabilidade por graves crimes auxilia as comunidades a entender as causas dos abusos sofridos e a acabar com elas: sem o conhecimento exato das violações do passado é difícil evitar sua recorrência. A verdade pode auxiliar no processo de superação após eventos traumáticos, pode restaurar a dignidade pessoal (muitas vezes, após muitos anos de estigmatização) e proteger contra a impunidade e a negação.

Estabelecer a verdade pode iniciar o processo de reconciliação, ao contrário da negação e do silêncio, que podem aumentar a desconfiança e a polarização. A confiança dos cidadãos

em uma ordem política será mais provável se esta for baseada na transparência e na satisfação pública.

Fontes do Direito à Verdade

O direito à verdade não foi objeto de nenhuma convenção internacional específica. O debate jurídico no que tange ao direito à verdade ou deriva de vários direitos amplamente reconhecidos na legislação internacional dos direitos humanos, tais como o direito à reparação, o direito de receber e transmitir informações e o direito ao devido processo legal, ou refere-se a um direito autônomo, independente ou em adição a estes outros direitos. De qualquer forma, os principais elementos deste direito são bem aceitos. Há também referências explícitas em tratados sobre o direito de conhecer determinados fatos, incluídas em instrumentos como o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra e a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que estabelecem o direito dos parentes do desaparecido a serem informados sobre o destino e o paradeiro de seus entes queridos.

Mais especificamente, e em um importante desenvolvimento, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado confirma o direito à verdade como um direito obrigatório em si mesmo.⁷ A Convenção entrou em vigor em dezembro de 2010, e reconhece às vítimas o direito de saber a verdade a respeito das circunstâncias dos desaparecimentos forçados, do progresso e dos resultados das investigações, bem como o destino das pessoas desaparecidas. Define também as obrigações dos Estados partícipes, incluindo os deveres de restituição e as garantias de não-repetição.

Muitas resoluções da ONU e relatórios de especialistas independentes contêm declarações explícitas sobre o direito à verdade. Seguindo resoluções do Conselho de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da ONU enfatizou sobre o Direito à Verdade que a comunidade internacional deve “se esforçar para reconhecer o direito das vítimas de graves violações dos direitos humanos, de suas famílias e da sociedade de saberem a verdade da forma mais completa possível”.⁸

Embora não haja convenção internacional específica a respeito do direito à verdade (e as declarações da ONU não são acordos vinculativos), alguns tribunais regionais e nacionais confirmaram a exigibilidade deste direito em suas jurisdições.

A Comissão e a Corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos confirmaram que o direito à verdade é estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos sob o abrigo das disposições que abrangem o direito a um julgamento justo, à liberdade de pensamento e expressão, e ao direito à proteção da justiça.

Em uma série de casos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou o direito à verdade das vítimas, de seus familiares e da sociedade. A Corte decidiu que:

- O Estado é obrigado a fornecer para as famílias das vítimas a verdade sobre as circunstâncias que envolvem os crimes.⁹
- O resultado de todos os processos deve ser divulgado ao público para que a “sociedade conheça a verdade”.¹⁰
- A sociedade tem o direito de saber a verdade sobre os crimes para preveni-los no futuro.¹¹
- As leis de anistia que impedem a investigação dos fatos sobre graves violações de direitos humanos e o estabelecimento de responsabilidades não estão autorizadas sob o direito internacional dos direitos humanos.¹²

Alguns tribunais nacionais também afirmam o direito à verdade. Na Argentina, a Suprema Corte sustentou, no caso “Simon”, que leis de anistia que protegem os perpetradores de

o direito à verdade



crimes contra a humanidade são inconstitucionais. No Peru, o Tribunal Constitucional, no caso “Villegas Namuche”, reconheceu o direito à verdade como um “direito fundamental” diretamente protegido pela Constituição. Na Colômbia, o Tribunal Constitucional afirmou, no caso sobre a “Lei de Justiça e Paz”, que nem mesmo a prioridade política de contribuir para a desmobilização de grupos armados ilegais extingue a obrigação do Estado de buscar a verdade sobre os desaparecidos. Na África do Sul, o Tribunal Constitucional, no caso “McBride”, manteve os direitos das vítimas, dos meios de comunicação e do público de falarem a verdade sobre os crimes, mesmo que tenham sido objeto de anistia. Neste caso o tribunal considerou que contar a verdade consistia em base moral necessária para a transição da injustiça do *apartheid* para a democracia e o constitucionalismo.

Alguns países, como Guatemala e Brasil, justificam a criação de comissões da verdade no reconhecimento explícito de que seus cidadãos têm direito à verdade. Os tratados de paz da Guatemala de 1994 incluíram um “acordo para a criação da comissão para esclarecer violações passadas dos direitos humanos”, reconhecendo que “o povo da Guatemala tem o direito de saber toda a verdade concernente a esses eventos, esclarecimento que irá ajudar a evitar a repetição desses acontecimentos tristes e dolorosos e reforçar o processo de democratização da Guatemala”.

No Brasil, a produção de verdade oficial iniciou-se pelo trabalho das comissões que reparação (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, de 1995, e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de 2001). Essas comissões possuem competência para reconhecer as violações causadas ou não impedidas pelo Estado e promover sua devida reparação. Em 2011, a lei que cria a Comissão Nacional da Verdade indica que a Comissão será estabelecida “com o objetivo de tornar efetivo o direito à memória e à verdade histórica, e promover a reconciliação nacional”.



Foto: Acervo Comissão de Anistia/Arquivo Nacional

Este material é produto do acordo de cooperação técnica “BRA/08/021-Cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça de Transição no Brasil”, mantido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, e foi desenvolvido em parceria com o Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), por meio do contrato internacional PNUD CPCS BRA 10-12414/2010. Seu objetivo é fomentar e qualificar a atuação de comissões da verdade e mecanismos análogos, bem como estimular a participação cidadã nos processos de efetivação do direito à reparação, memória e verdade.

Distribuição Gratuita – Venda Proibida
Disponível para download em: www.mj.gov.br/anistia
Publicado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
Formulado pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição.
Autorizada a reprodução desde que referida a fonte.
© 2011 Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
Impresso no Brasil, 2012

o direito à verdade

ICTJ | 10 years

